

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

POSITIVA FMIA – CARTEIRA LIVRE

Processo CVM nº RJ-2002-3111

Trata-se de recurso interposto em 30/05/2008 por POSITIVA FMIA – CARTEIRA LIVRE, contra decisão SGE n.º 730, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-3111 (fls. 43 e 44), que julgou procedente em parte o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 2759/36 que diz respeito à Taxa de Fiscalização relativa ao 1º trimestre de 2000, pelo registro de **Fundo Mútuo de Investimento em Ações – Carteira Livre**.

Em sua impugnação, o Fundo Positiva alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois teria sido encerrado em 18/11/1999.

Na decisão em 1ª instância, julgou-se procedente em parte o lançamento tributário, uma vez que as taxas referentes aos trimestres de 1999 foram quitadas e os trimestres posteriores ao 1º trimestre de 2000 não seriam devidos, pois, a partir de 27/01/00, o fundo esteve em "situação especial".

Em grau recursal, o Fundo Positiva, resumidamente, alega que o patrimônio líquido do fundo em 31/12/1999 estava zerado.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 30/05/2008 (fl. 47) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (26/05/2008, cf. à fl. 46), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Dada a alegação da recorrente, formulamos consulta a Gerência de Registros e Autorizações e esta, por despacho à fl. 68, informou a confirmação da "necessidade de atualização do PL do Fundo para 'zero' em 31/12/1999", procedendo a devida alteração, conforme consulta ao cadastro (fl. 67), o que, por sua vez, resultou na ausência de valores devidos pelo Fundo, a título de taxa de fiscalização, para o ano de 2000. Desta feita, mostrou-se necessária a revisão do lançamento nos termos do art. 149, inciso VIII da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), posto que, superveniente, fato não provado por ocasião do lançamento originário.

Isto posto, somos pelo **provimento** do recurso apresentado pelo Positiva FMIA – Carteira Livre.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro